



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

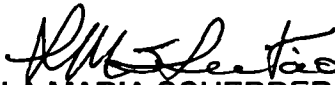
Processo nº. : 10882.000653/94-45
Recurso nº. : 112.657
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : AUTO POSTO CUNCUN LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 04 de dezembro de 1996
Acórdão nº. : 104-14.059

FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL NA VENDA DE COMBUSTÍVEIS AO CONSUMIDOR - A não emissão de nota fiscal na venda de combustíveis ao consumidor, não enseja a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.846/94 ao Posto Revendedor, tendo em vista que o mesmo está sujeito ao Registro Diário de suas vendas no LMC - Livro de Movimentação de Combustíveis, instituído pela Portaria nº 26 de 13 de novembro de 1992 do Departamento Nacional de Combustíveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO CUNCUN LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000653/94-45
Acórdão nº. : 104-14.059
Recurso nº. : 112.657
Recorrente : AUTO POSTO CUNCUN LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata-se da exigência tributária de 2.050, 42 UFIR's, formalizada pelo Auto de Infração de fls. 11 por suposta infração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 8.846/94, por entenderem as autoridades fiscais autuantes ter a Recorrente realizado operações de vendas de mercadorias (gasolina, álcool e diesel) sem a emissão das respectivas notas fiscais.

As autoridades fiscais tomaram como base para a imposição da multa os talonários de notas fiscais em uso no estabelecimento e os Livros de Registro de Movimentação de Combustíveis.

Confrontando os valores das vendas registradas nos livros próprios (LMC) com as notas fiscais emitidas no dia da realização da ação fiscal, as autoridades fiscais constataram ter havido vendas sem a emissão de notas fiscais.

Tomando ciência da exigência tributária que lhe é imposta dentro do prazo legal, a Recorrente manifestou sua inconformidade através da impugnação de fls. 14/28.

Alegando, em preliminar, a nulidade do feito, sob o argumento de que não poderia ser instaurado contra ela nenhum procedimento fiscal, posto que encontrava-se em andamento na SRRF do Estado de São Paulo o Processo de Consulta nº 10880. 06732/93-94, encaminhado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, relativa a matéria objeto da autuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000653/94-45
Acórdão nº. : 104-14.059

Às fls. 44/ 53, a autoridade singular manteve o Auto de Infração.

Às fls. 60/ 65, inconformada com a decisão de Primeira Instância, a Recorrente interpôs recurso à este Conselho de Contribuintes, alegando em síntese que:

I) Levanta novamente a preliminar de nulidade da ação fiscal por estar a mesma matéria sob consulta formulada à SRRF, através do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo;

II) Na condição e comerciante de combustíveis, não deixou de emitir documento equivalente a nota fiscal, pois, emitiu o "Mapa Diário de Revenda de Combustível" instituído pelo próprio governo, sendo este o único documento a que estão obrigados a emitir os revendedores de combustíveis, visto que, tal documento é registrado no LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, concluindo que o "LMC" é o "documento equivalente" que alude o artigo 1º da Lei nº 8.846/94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000653/94-45
Acórdão nº. : 104-14.059

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Quanto a preliminar de nulidade argüida, deixo de apreciar por não achar relevante com relação a matéria de mérito, senão vejamos.

Cabe inicialmente esclarecer que a Lei nº 8.846/94, foi instituída para penalizar aqueles que deliberadamente operam compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços sem o registro evidente de tais operações, furtando-se, desta forma, ao pagamento dos tributos.

A lei é bastante clara quando aborda o fato do contribuinte ter que emitir nota fiscal ou documento equivalente aonde se possa registrar a operação efetuada, ou seja, o quanto ela rendeu para que, conseqüentemente, surja o fato gerador dos tributos.

Acontece, porém, que a Lei nº 8.846/94, como todas as demais leis, tem que ser devidamente interpretada para bem ser aplicada.

Assim, o espírito punitivo da mencionada lei pode e deve ser preservado para punir os sonegadores com a sua aplicação, dando ao mesmo tempo o reconhecimento àqueles que seguem corretamente em seus negócios os ditames legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000653/94-45
Acórdão nº. : 104-14.059

No caso vertente, podemos ver claramente que a falta de interpretação da lei pode trazer enormes prejuízos.

Os Postos Revendedores de Combustíveis não estão obrigados a emitir notas fiscais em vendas de combustíveis no varejo. A emissão de tais notas só são feitas quando a pedido do consumidor final e de nada valem para caracterizar os fatos geradores dos tributos, são elas mero controle pessoal do consumidor final.

Os Postos Revendedores de Combustíveis têm sua regulamentação própria regida pelo Ministério de Minas e Energia, através do Departamento Nacional de Combustíveis que baixou a Portaria nº 26 - de 13 de novembro de 1992 regulamentando os documentos fiscais que devem ser emitidos.

Em tal Portaria, ficam os Postos Revendedores de Combustíveis obrigados a preencher o LMC - LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, no qual são prestadas informações de entrada e saída de combustíveis através dos encerrantes, ou seja, a abertura dos lacres das bombas de combustíveis com o preenchimento dos Mapas Diários que são transcritos no LMC.

No LMC a única menção feita a notas fiscais, refere-se as notas fiscais relativas ao recebimento dos combustíveis e não a sua venda no varejo.

Além do mais, os combustíveis são tratados sob o regime de substituição tributária, onde o ICMS é cobrado antes da venda no varejo ao consumidor final, não havendo, desta forma, necessidade da emissão da nota fiscal nem para esse fim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000653/94-45
Acórdão nº. : 104-14.059

Com se vê, podemos considerar o Livro de Movimentação de Combustíveis, o Mapa Diário e o Encerrante das bombas lacradas, como documento equivalente a nota fiscal para que seja refletida a operação de venda de combustíveis e daí termos os fatos geradores dos tributos, não cabendo assim, outra interpretação para penalização do contribuinte.

Desta forma, diante do relato acima e de tudo mais que no processo se encontra, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA